

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

(Do Sr. Carlos Jordy)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 352, de 2025, do Projeto de Lei nº 202, de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base nos artigos 139, I, e 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, que o Projeto de Lei nº 352, de 2025, de minha autoria, seja desapensado do Projeto de Lei nº 202, de 2025, de autoria da Deputada Luiza Canziani,

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do **art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, a apensação somente deve ocorrer quando proposições tratarem de matéria **análoga ou conexa**, de modo a permitir apreciação conjunta e harmônica. Ocorre que, no caso presente, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 352/2025** e o **Projeto de Lei nº 202/2025** possuem **objetos distintos e autônomos**, não se justificando a apensação determinada.

O **PL nº 202/2025**, de autoria da Deputada Luísa Canziani, cria o **Sistema de Verificação de Autenticidade de Números Telefônicos**, voltado a assegurar a legitimidade de chamadas e mensagens, com foco na **autenticação de números, identificação de telemarketing e alteração da Lei Geral de Telecomunicações**. Sua ênfase recai sobre a **segurança nas comunicações digitais e a confiança dos consumidores em chamadas telefônicas e aplicativos de mensagens**.

Por sua vez, o **PL nº 352/2025**, de minha autoria, dispõe sobre medidas de



* C D 2 5 4 2 1 6 2 2 5 2 0 0 *

segurança na **ativação de chips de telefonia móvel**, impondo **regras mais rigorosas para habilitação de linhas**, como a exigência de biometria ou reconhecimento facial e a vedação à ativação apenas mediante CPF. Trata-se, portanto, de matéria voltada à **segurança cadastral e à integridade do processo de ativação de linhas móveis**, incidindo diretamente sobre a atuação das **operadoras de telefonia**.

Assim, embora ambos os projetos dialoguem com a temática da **prevenção a fraudes no setor de telecomunicações**, os enfoques são substancialmente diversos:

O PL nº 202/2025 regula a **autenticação de chamadas e mensagens**;

O PL nº 352/2025 regula a **segurança da ativação de chips telefônicos**.

Confusão de objeto legislativo: a análise conjunta pode diluir o debate, misturando medidas voltadas a chamadas fraudulentas com medidas voltadas a ativação de chips.

No que tange prejuízo ao mérito, há risco de um projeto “absorver” o outro, impedindo que soluções específicas sejam discutidas e aprimoradas.

Dada natureza do PL 352 (ativação de chips, LGPD, biometria) demanda aprofundamento inclusive na **Comissão de Ciência e Tecnologia e de Segurança Pública**, enquanto o PL 202 se concentra em **Telecomunicações e Defesa do Consumidor**.

A manutenção da apensação gera, portanto, **confusão de objetos legislativos**, prejudica o adequado exame de mérito de cada proposição e contraria a boa técnica legislativa. Ademais, a correta apreciação de cada matéria exige **tramitação própria e análise por comissões distintas**, considerando-se seus diferentes impactos regulatórios.

Diante do exposto, com fundamento no **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, especialmente no art. 142, é plenamente justificável o **desapensamento do PL nº 352/2025 do PL nº 202/2025**, garantindo que cada proposição seja apreciada de forma individualizada, transparente e tecnicamente adequada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **Carlos Jordy**

PL/RJ



* C D 2 5 4 2 1 6 2 2 5 2 0 0 *